

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 106, DE 2011

Autoriza a constituição de sociedades de garantia solidária e dispõe sobre o seu funcionamento.

**Autor:** Deputado ESPIRIDÃO AMIN

**Relator:** Deputado WELLINGTON FAGUNDES

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que acrescenta artigos ao Estatuto da Microempresa, dispondo sobre a constituição e o funcionamento de sociedades de garantia solidária.

O projeto autoriza a constituição de Sociedades de Garantia Solidária – SGS, sob a forma de sociedade de tipo especial, para a concessão de garantia a seus sócios participantes, sendo constituída de sócios participantes e sócios investidores, em que os primeiros devem ser preferencialmente micro e pequenas empresas, observados um número mínimo de 100 participantes e participação máxima individual de 5% do capital social, enquanto os últimos serão pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por aportes de capital na sociedade com o objetivo exclusivo de auferir rendimentos, não podendo esta participação, em conjunto, exceder a 49% do capital social.

A finalidade das citadas sociedades é a de conceder garantias pessoais ou reais a seus sócios e participantes, e deverão ter um capital mínimo de 200.000 reais.

Fica assegurado o reembolso das ações aos participantes que se retirarem da sociedade, desde que a sua titularidade não seja exigida em razão de garantia em vigor concedida pela sociedade, e sua antecedência mínima será estabelecida pelo Estatuto Social de cada sociedade.

Podem ser sócios participantes as associações, cooperativas, profissionais liberais e assemelhados, sendo livre a negociação entre as partes, respeitada a participação máxima que cada sócio pode atingir.

As sociedades de garantia solidária integrarão o sistema financeiro nacional e serão reguladas e fiscalizadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, no âmbito de suas respectivas atribuições legais.

O projeto define, ainda, as obrigações de que conste no estatuto social da sociedade a finalidade social, privilégios e proibições relativas às ações da sociedade e composição da sua estrutura.

As sociedades de garantia solidária ficam sujeitas às seguintes condições: i) proibição de concessão de garantia a um mesmo sócio participante que supere 5% do capital social ou do total garantido pela sociedade, o que for maior; ii) proibição de concessão de crédito a seus sócios ou a terceiros, e; iii) alocação de 5% dos resultados líquidos para reserva legal, até limite de 20% do capital social, bem como de 50% da parte correspondente aos sócios participantes para o fundo de risco, que será também constituído por aporte dos sócios investidores e de outras receitas aprovadas pela Assembléia-Geral da sociedade.

O contrato de garantia solidária deverá regular a concessão da garantia pela sociedade ao sócio participante, mediante o recebimento da taxa de remuneração pelo serviço prestado e estabelecer as cláusulas necessárias ao cumprimento das obrigações do sócio beneficiário perante a sociedade, entre as quais poderá ser exigida contragarantia por parte do mesmo.

A sociedade de garantia solidária poderá conceder, ainda, garantia sobre o montante de recebíveis de seus sócios participantes, objeto de securitização, podendo também prestar o serviço de colocação de recebíveis junto à empresa de securitização especializada na emissão de títulos e valores mobiliários transacionáveis no mercado de capitais, sendo

vedado o direito de regresso do agente fiduciário contra as empresas titulares dos valores e contas a receber, objeto de securitização.

Os recursos aportados nas sociedades de garantia solidária deverão ter origem em recursos aportados pelos sócios, nos financiamentos de bancos e outras instituições financeiras ou na emissão de obrigações de qualquer espécie, bem como em recursos públicos na forma da lei.

Fica autorizada, ainda, a constituição de sociedades de contragarantia, com a finalidade de oferecer contragarantias às sociedades de garantia solidária, nos termos de regulamentação do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central, no âmbito de suas respectivas atribuições.

Segundo o ilustre Autor, este projeto de lei complementar é a reapresentação integral, com revisões pontuais, do PLP nº 109, de 2007, de autoria do ilustre ex-deputado Fernando Coruja, arquivado após o término da legislatura passada, em 31/01/2011. No entanto, o autor considera fundamental que se processe a regulamentação das sociedades de garantia solidária, instrumentos, a seu ver, muito úteis ao desenvolvimento e fortalecimento das microempresas e empresas de pequeno porte no Brasil.

A matéria ainda será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação do Plenário em regime de tramitação de prioridade.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Primeiramente, vale ressaltar a importante iniciativa do ilustre Autor em propor um instrumento legislativo que discipline a concessão

de garantias de forma acessível aos empreendimentos de menor porte, lacuna do atual Estatuto da Microempresa. Como ele bem justifica, o Estatuto previa tal mecanismo, apesar de em forma sucinta, mas este foi vetado pelo Presidente da República, sob a alegação de que ele só contemplava as micro e pequenas empresas, deixando de fora outros importantes segmentos da sociedade. De fato, tal disciplina se faz necessária uma vez que muitos negócios potencialmente lucrativos deixam de prosperar na formalidade exatamente pela dificuldade de se promover instrumentos de redução de risco por parte dos investidores, restringindo o crescimento do mercado de financiamento corporativo que, nas economias desenvolvidas, é um importante motor do crescimento econômico.

Dentre os pontos positivos da presente proposição, que reflete um avanço importante em relação às propostas anteriores, está o fato de que as sociedades de garantia solidária passam a integrar o Sistema Financeiro Nacional, submetendo-se à obrigatória fiscalização do Banco Central do Brasil, aumentando, portanto, a segurança para o desenvolvimento de um mercado ativo de garantias. Além disso, a exigência de um capital mínimo de R\$200.000,00, bem como um número mínimo de 100 sócios, nos parece garantir uma escala adequada à consecução das operações com menor risco para os usuários e investidores.

A questão fundamental do ponto de vista econômico é que há experiências muito bem sucedidas de implementação de sociedades dessa natureza em vários países do mundo, com diferentes perfis, mas com substanciais ganhos em relação aos objetivos precípuos de difusão de mecanismos de garantia capazes de reduzir os riscos de investimentos de menor porte que, isoladamente, não conseguiriam a escala necessária para obter os recursos no mercado. Pesa ainda, à luz da experiência, que os recursos públicos são parte integrante da estrutura de concessão de garantia, mas todo o processo funciona sob as regras de mercado, beneficiando os melhores empreendimentos e mantendo os incentivos adequados para que os negócios com melhor potencial de lucratividade possam obter as melhores condições, o que, no longo prazo, acaba por trazer ganhos ao setor público exatamente por permitir e estimular o crescimento de setores que antes restariam marginalizados ou informalizados.

Nesse sentido, nos parece que a proposição é meritória do ponto de vista econômico, porque permitirá que, pelo interesse privado

voltado aos negócios, sociedades de natureza especial possam se organizar com um objetivo de obter lucro e, no agregado, possam contribuir para a redução de risco de empreendimentos não financeiros, de um segmento de micro e pequenas empresas, cujo desenvolvimento é, comprovadamente, um importante instrumento de crescimento econômico e de garantia de uma melhor distribuição de renda.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 106, de 2011.**

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES  
Relator